



PROCESSO Nº TST-RR-547-16.2014.5.12.0026

A C Ó R D ã O

2.ª Turma

GMDMA/AT

**RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI
13.015/2014**

1 - TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. CONTRADITA. RECIPROCIDADE NOS DEPOIMENTOS. TROCA DE FAVORES NÃO PRESUMIDA. SÚMULA 357 DO TST. A jurisprudência desta Corte está amplamente consolidada no sentido de que não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador (Súmula 357 do TST). Não desnatura essa conclusão o fato de a testemunha mover ação com identidade de pedidos, pois a suspeição não prescinde de demonstração cabal da parcialidade, animosidade ou da falta de isenção da testemunha.

Recurso de revista não conhecido.

2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A reclamante noticiou e comprovou a celebração de acordo com a reclamada sobre a matéria, realizado nos autos da ação coletiva 0009351-11.2012.5.12.0036, por meio do qual deu plena quitação do pedido. Observa-se, pois, a perda superveniente do interesse recursal, não subsistindo resultado útil que possa advir à ré do presente apelo. **Recurso de revista não conhecido.**

3 - HORAS IN ITINERE. A Corte a quo assentou que o horário de início da jornada era incompatível com o do transporte público, o que confere



PROCESSO N° TST-RR-547-16.2014.5.12.0026

direito ao tempo de deslocamento, nos termos do art. 58, § 2.º, da CLT, e da Súmula 90, II, do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

4 - GASTOS COM APRESENTAÇÃO PESSOAL. RESSARCIMENTO. O Tribunal Regional consignou que ficou demonstrado nos autos que havia forma especial exigida pela empresa em torno da apresentação de suas funcionárias, sendo feita verificação em todo início de jornada para ver se as mulheres estavam maquiadas e com as unhas arrumadas. Dessa forma, havendo determinação do empregador sobre a forma específica de apresentação de seus empregados, demandando destes o dispêndio de custos próprios, tais valores devem lhes ser ressarcidos, pois se dão em benefício do empregador, que aumenta seu prestígio junto aos consumidores por meio da imagem transmitida pelos funcionários. Nos termos do art. 2º da CLT, cabe à empresa assumir os riscos da atividade econômica, sendo indevido transferir o ônus aos empregados. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso

de Revista n.º **TST-RR-547-16.2014.5.12.0026**, em que é Recorrente **VRG LINHAS AÉREAS LTDA.** e Recorrida _____.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, e deu parcial provimento ao apelo da reclamada.

Ainda inconformada, a ré interpõe recurso de revista,



PROCESSO N° TST-RR-547-16.2014.5.12.0026

com fundamento no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Admitido o recurso.

Sem contrarrazões.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante o art. 95, § 2.º, II, do RITST.

É o relatório.

V O T O

1 -

CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passa-se ao exame dos específicos do recurso de revista.

1.1 - TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de suspeição da testemunha da autora, sob o seguinte fundamento:

Não conheço, contudo, na forma do art. 557, caput, do CPC, da alegação de suspeição da única testemunha ouvida a convite da autora, conforme alegado no recurso da ré, por contrariedade à Súmula n. 357 do TST, e do pedido de pagamento de honorários advocatícios, efetuado no recurso da autora, por afronta ao entendimento consignado na Súmula n. 219 do TST.

Sustenta a ré, em síntese, que a testemunha não possui isenção e não poderia ter sido compromissada, haja vista o fato de também litigar contra a empresa, com pedidos idênticos. Aponta violação dos arts. 5.º, II, da Constituição Federal, 333, I, 405, §



PROCESSO N° TST-RR-547-16.2014.5.12.0026

3.º, III e IV, do CPC, 818 e 829 da CLT, e contrariedade à Súmula 357 do TST. Transcreve arestos.

É firme, todavia, a jurisprudência desta Corte no sentido de que a contradita de testemunha baseada na alegação de suspeição, por suposto interesse na causa, deve ser comprovada por elementos fáticos concretos, de forma a evidenciar a ausência de isenção de ânimo do depoente ou de efetiva “troca de favores”, circunstância que não se presume apenas em razão do testemunho recíproco.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 do TST:

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. CONTRARIEDADE À SÚMULA 357 DO TST NÃO CONFIGURADA. A desqualificação da testemunha pressupõe que o conteúdo do depoimento prestado evidencie efetivamente uma das causas previstas no artigo 405 do CPC, não podendo a mera presunção de troca de favores elidir o depoimento de determinada testemunha. A Súmula 357 desta Corte foi editada justamente com o intuito de evitar que a suspeição se assente em mera presunção. Assim, o simples fato de a testemunha estar litigando, ou de ter litigado contra o mesmo empregador, mesmo sendo a hipótese de pedidos idênticos, não a torna suspeita. Exige-se algo mais. É preciso ficar demonstrado que o interesse no litígio possa efetivamente comprometer a isenção das declarações. Na falta desse elemento, e não comprovado ter havido troca de favores, inviável acolher a contradita suscitada, sob pena de cercear o direito de defesa da parte que indicou a testemunha. Decisão recorrida em conformidade com a Súmula 357 do TST. Recurso de embargos não conhecido. (...)” (E-ED-RR-114900-19.2009.5.03.0148, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 30/10/2013)

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMANTE SOB A ÉGIDE DA LEI N° 11.496/2007. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. AÇÃO



PROCESSO N° TST-RR-547-16.2014.5.12.0026
COM MESMO OBJETO. 1. Na forma preconizada na Súmula n° 357 desta Corte Superior, não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. 2. Entretanto, a controvérsia dos autos se refere à suspeição, ou não, das testemunhas, diante do fato de terem formulado ação com idêntico objeto. 3. Ora, não autoriza a ilação de suspeição das testemunhas, o simples fato delas terem movido ação com identidade de pedidos, sob pena de se vedar à reclamante a utilização de outro trabalhador como testemunha, restringindo o direito à tutela jurisdicional justa, pois é evidente que aqueles trabalhadores que presenciaram os fatos objeto da prova oral possivelmente passaram pela mesma situação da autora, razão da existência de reclamatória com o mesmo objeto. 4. Assim, o fato de as testemunhas ajuizarem reclamações trabalhistas contra a mesma empresa e com identidade de objeto, por si só, não afasta a isenção de seus depoimentos prestados em juízo, de modo que o indeferimento da oitiva, nessa hipótese, resulta em cerceamento de defesa da parte e na consequente nulidade processual. Precedentes desta Subseção Especializada. Recurso de embargos conhecido e provido.” (E-ED-RR-151400-08.2008.5.04.0402, Rel. Min. Dora Maria da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 13/9/2013)

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. LITÍGIO CONTRA O MESMO EMPREGADOR. SÚMULA N.º 357 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. IDENTIDADE DE PEDIDOS. HIPÓTESE EM QUE O RECLAMANTE DEPÔS NA AÇÃO AJUIZADA PELA TESTEMUNHA. IRRELEVÂNCIA. A circunstância de coincidirem objeto e pedido formulados na ação proposta pelo reclamante e na demanda ajuizada pela testemunha, ou, ainda, o fato de a reclamante ter prestado depoimento na ação ajuizada por sua testemunha, não afasta a incidência da regra enunciada na Súmula n.º 357 desta Corte uniformizadora. Cabe frisar que o Tribunal Superior do Trabalho tem acolhido a alegação de suspeição da testemunha que litiga contra o empregador tão somente na hipótese de constatação de efetiva troca de favores. Recurso de embargos de que não se conhece.” (E-RR 147300-42.2002.5.18.0010, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DEJT 3/2/2012 - grifos nossos)



PROCESSO Nº TST-RR-547-16.2014.5.12.0026

Cabe ressaltar que a SBDI-1 do TST já se manifestou no sentido de que a Súmula 357 alcança a hipótese em que os objetos das reclamações trabalhistas da testemunha e do reclamante sejam idênticos, somente cabendo o reconhecimento da suspeição caso comprovada a efetiva troca de favores. Nesse sentido: **E-ED-RR-104100-95.2000.5.17.0005**, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DEJT 18/11/2011; **E-ED-RR-128500-02.2006**.

5.12.0039, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 28/10/2010; **E-RR-130600-76.2000.5.04.0001**, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT 02/10/2009; e **E-ED-RR-301/2000-021-07-00**, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DEJT 26/6/2009.

Esbarra o apelo, portanto, no óbice da Súmula 333 do TST, e do art. 896, § 7.º, da CLT.

NÃO CONHEÇO.

1.2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A reclamante noticiou a celebração de acordo com a reclamada sobre a matéria, realizado nos autos da ação coletiva 0009351-11.2012.5.12.0036, por meio do qual deu plena quitação do pedido.

Observa-se, pois, a perda superveniente do interesse recursal, não subsistindo resultado útil que possa advir à ré do presente apelo.

NÃO CONHEÇO.

1.3 - HORAS IN ITINERE

Sobre a questão, assim decidiu o Tribunal Regional:



PROCESSO Nº TST-RR-547-16.2014.5.12.0026

1.3 Horas in itinere

A Magistrada de origem condenou a ré ao pagamento, como extras, de 15 minutos por dia de trabalho, relativos ao tempo de deslocamento em transporte fornecido pela empresa, de casa para o local de trabalho, apenas.

A ré pretende excluir tal condenação. Alega que: fornece transporte a seus empregados por mera liberalidade; a autora não comprovou a inexistência de transporte público nos horários de início e término de sua jornada de trabalho; o depoimento da testemunha da autora não serve como meio de prova, por também possuir demanda em face da ré; a autora utilizava o transporte fornecido pela ré apenas por comodidade e por opção pessoal; acerca da Súmula n. 90 do TST, o local de trabalho não é de difícil acesso ou não servido por transporte público regular.

Razão não lhe assiste.

Constitui horas in itinere o tempo despendido pelo empregado no deslocamento até o seu local de trabalho, e no respectivo retorno, quando preenchidos os pressupostos contidos na Súmula n. 90 do TST, quais sejam, fornecimento de condução pelo empregador e local de difícil acesso ou não servido por transporte público regular.

No caso, o fornecimento de condução pelo empregador é incontroverso, resumindo-se a insurgência da ré quanto ao fato de que haveria transporte público regular, particularmente quanto ao horário de início da jornada de trabalho da autora, à qual se restringiu a condenação.

Ocorre que os cartões de ponto juntados no ID a657ed3 comprovam que o início da jornada de trabalho da autora ocorria às 5 horas da manhã, horário para o qual não fez prova a ré acerca da alegada existência de transporte público, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto nos arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT.

Veja-se o teor do item II da Súmula n. 90 do TST:

A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". (ex-OJ nº 50 da SBDI-1 - inserida em 01.02.1995)

Impende consignar, a propósito, que o preposto reconhece o fato de que o transporte era fornecido para aqueles que iniciavam a jornada de trabalho



PROCESSO N° TST-RR-547-16.2014.5.12.0026

pela manhã em decorrência da inexistência de transporte público em tal horário (ID 0e6c70f).

Desse modo, independentemente do conteúdo existente no depoimento da testemunha da autora (cuja alegada suspeição, aliás, não procede em razão do entendimento consolidado na Súmula n. 357 do TST), não há falar em reforma da sentença.

Nego provimento, no particular.

Sustenta a reclamada, em síntese, que fornece condução

a seus empregados por mera liberalidade, não sendo devidas as horas *in itinere*. Alega que a autora não comprovou a inexistência de transporte público regular, e de que partia no horário descrito na petição inicial, sendo que a decisão foi tomada a partir do depoimento de uma testemunha que possui ação com pedido idêntico. Afirma não se tratar de empresa situada em local de difícil acesso ou não servida por transporte público.

Aponta violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC, e contrariedade à Súmula 90, III e IV, do TST.

A Corte *a quo* assentou que o horário de início da jornada

era incompatível com o do transporte público, o que confere direito ao tempo de deslocamento, nos termos do art. 58, § 2.º, da CLT, e da Súmula 90, II, do TST.

A decisão não foi tomada com base nas regras de distribuição do ônus da prova, sendo impertinente o debate em torno dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC/73. Com efeito, a conclusão do Colegiado de origem se deu mediante o conjunto da prova dos autos, em especial a prova documental, que comprovou o horário de início da jornada de trabalho, e o depoimento do próprio preposto da ré, segundo quem o transporte era fornecido para aqueles que iniciavam a jornada de trabalho pela manhã em decorrência da inexistência de transporte público em tal horário.

Sem maior importância, inclusive, a discussão em torno



PROCESSO Nº TST-RR-547-16.2014.5.12.0026

da suspeição da testemunha da autora, uma vez que a decisão foi tomada sobretudo com base no depoimento pessoal do preposto, "independentemente do conteúdo existente no depoimento da testemunha da autora".

Nos termos em que proferido, o acórdão regional se encontra em perfeita conformidade à Súmula 90, II, do TST, esbarrando o apelo no óbice da Súmula 333 do TST, e do art. 896, § 7.º, da CLT.

NÃO CONHEÇO.

1.4 - GASTOS COM APRESENTAÇÃO PESSOAL.

RESSARCIMENTO

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mediante os seguintes fundamentos:

1.4 Ressarcimento de despesas

A Magistrada de origem condenou a ré ao pagamento de R\$ 100,00 por mês trabalhado, a título de gastos efetuados pela autora com manicure, depilação das sobrancelhas e maquiagem, sob exigência da ré.

Afirma a ré que: a autora não fez prova de que lhe fosse exigido trabalhar nas condições alegadas, e que nem sequer apontou valores que entendia devidos a tal respeito; a testemunha da autora nada comprova a respeito, além de ser suspeita por também demandar em face da ré; o uso de serviços de salões de beleza não é prática comum entre as mulheres; o uso dos produtos de beleza está vinculado à esfera estritamente pessoal, não podendo a empregadora arcar com tais gastos, que são de opção e escolha de tipo diverso para cada mulher; a decisão viola os termos do 46 da Lei n. 7.183/84, pois a imposição se limita a fornecer uniforme de uso comum, o que não abrange manicure, depilação e maquiagem.

Sem razão, contudo.

O depoimento da testemunha da autora, única ouvida nesse processo, é o bastante para o desate da controvérsia, ao afirmar que em todo início de jornada era feita uma verificação para ver se os empregados estavam conforme a exigência da empresa, como por exemplo mulheres maquiadas, com unhas arrumadas, meia fina e, no caso dos homens, barba feita e meia preta (ID 0e6c70f).



PROCESSO N° TST-RR-547-16.2014.5.12.0026

Nesse rumo, não pode o empregador transferir ao empregado o ônus de seu empreendimento (CLT, art. 2º). Ou seja, se exige que sua empregada labore maquiada, com sobancelhas e unhas feitas, deve então fornecer condições financeiras para isso, o que contudo não foi observado.

Saliento que o fato de a testemunha Jackson também possuir demanda contra a ré não a torna suspeita, na forma do entendimento consignado na Súmula n. 357 do TST. Com isso, deve prevalecer, a meu ver, as impressões da Magistrada de origem acerca do tema, que colheu o depoimento e deu-lhe validade, entendendo comprovada a alegação da inicial, forte no princípio da imediatidade.

Logo, restam ilesos os arts. 46 da Lei n. 7.183/84, 818 da CLT, e 333, I, e 335 do CPC.

Ante o exposto, nego provimento, no item.

Irresignada, recorre a reclamada. Renova a suspeição da testemunha da autora, e, no mérito, alega não ser-lhe devido nenhum valor, uma vez que não se constata em momento algum que a empresa impusesse que situações como manicure e depilação fossem realizadas em salão de beleza. Não se constata, ainda, prova de que a reclamante utilizasse maquiagem de valores elevados e unicamente para o trabalho, quanto mais com validade de um mês. Aduz que a obrigação prevista em lei se resume a uniforme de uso comum, o que não abrange manicure, depilação e maquiagem. Sucessivamente, pede a redução do valor e critérios fixados, por fugirem da razoabilidade. Aponta violação dos arts. 5.º, II, LV, da Constituição Federal, 8.º e 818 da CLT, 333, I e II, do CPC, 46 da Lei 7.183/84, 884 e 927 do Código Civil. Transcreve arestos.

Pois bem.

A questão pertinente à admissibilidade da prova oral já foi resolvida acima, não comportando novo debate.

Por sua vez, o Tribunal Regional consignou ter sido demonstrado que havia exigência da empresa em torno da apresentação de suas funcionárias, sendo feita verificação em todo início de jornada para ver se as mulheres estavam maquiadas e com unhas arrumadas.

Registro, novamente, que a matéria não foi decidida



PROCESSO N° TST-RR-547-16.2014.5.12.0026

mediante as regras de distribuição do ônus da prova, sendo inócuo debater a questão à luz dos arts. 818 da CLT e 373 do CPC. Com efeito, a decisão proferida pela Corte Regional partiu do conjunto probatório efetivamente produzido nos autos. Torna-se, assim, irrelevante perquirir a quem cabia o *onus probandi*, pois a conclusão não depende da titularidade da prova produzida, quando esta é suficiente para se deferir ou rejeitar a pretensão postulada, como ocorrido na espécie. De acordo com o princípio da aquisição processual, tendo havido a adesão da prova ao processo, pouco importa saber quem a forneceu.

Havendo exigência da empresa sobre determinada forma de apresentação de seus empregados, demandando destes o dispêndio de custos próprios, tais valores devem lhes ser ressarcidos, pois se dão em benefício do empregador, que aumenta seu prestígio junto aos consumidores por meio da imagem transmitida pelos funcionários. Nos termos do art. 2º da CLT, cabe a esta assumir os riscos da atividade econômica, sendo indevido transferir os ônus aos empregados.

Ilesos os dispositivos legais apontados.

Os arestos trazidos à divergência são inválidos, uma vez que não contêm a fonte oficial de publicação, não servindo a esse propósito a mera indicação de que tenham sido extraídos do sítio oficial do Tribunal Regional da 2.ª Região. Esbarra o apelo, no particular, no óbice da Súmula 337, I e IV, do TST.

Finalmente, constata-se que não houve a emissão de tese explícita por parte da Corte *a quo* em relação ao valor arbitrado ao ressarcimento. Carece o apelo do indispensável prequestionamento no particular. Incidência da Súmula 297 do TST.

Diante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 14 de agosto de 2019.



PROCESSO N° TST-RR-547-16.2014.5.12.0026

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora